



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2007

*Cria o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, adjeto ao contrato de trabalho, para a proteção de segredo comercial e de informações confidenciais e regulamenta sua aplicação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, adjeto ao contrato de trabalho e destinado à proteção de segredo comercial e informações confidenciais.

**Parágrafo único.** Empregado e empregador poderão estipular, a qualquer momento, o acordo a que se refere o *caput* deste artigo, para proteger segredo comercial ou informações confidenciais pertencentes ao empregador.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

**I** - segredo comercial é todo processo, método, fórmula, dispositivo ou técnica que não seja de conhecimento público, possua valor econômico para o empregador, ainda que potencial, e cujo conhecimento, pelo empregado, decorra do desempenho de suas atividades laborais;

**II** - informação confidencial é toda informação conhecida pelo empregado, em função de suas atividades laborais, que não configure segredo comercial, mas possua valor econômico ou estratégico para o empregador e cuja divulgação seja capaz de causar-lhe dano.

**Art. 3º.** O Acordo de Proteção de Informações Sigilosas deve delimitar, de forma precisa, quais segredos e informações serão objeto de proteção, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** Caso ocorram alterações nas condições do acordo, é admitida sua alteração por meio de aditamento.

**Art. 4º** O Acordo de Proteção de Informações Sigilosas deve ser firmado individualmente, vedada sua adoção por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo único.** O empregador não pode obstar, quando requerida pelo empregado, a interveniência de entidade sindical ou de advogado na formação do Acordo de Proteção de Informações Sigilosas.

**Art. 5º** O Acordo de Proteção de Informações Sigilosas pode conter as seguintes disposições:

**I** - restrições à utilização, divulgação, transmissão e comercialização de segredos comerciais ou informações confidenciais, ainda que descaracterizados;

**II** - restrições à contratação do empregado por empresa concorrente do empregador, pelo prazo máximo de dois anos, a partir da rescisão do contrato de trabalho;

**III** - restrições ao desempenho da mesma função, ou de função assemelhada, em empresa concorrente, em área geográfica delimitada e pelo prazo máximo de dois anos;

**IV** - restrições à abertura, pelo empregado, de empresa que faça concorrência ao empregador, em área geográfica delimitada e pelo prazo máximo de dois anos;

**V** - restrições ao aliciamento de clientes ou fornecedores do empregador, pelo prazo máximo de dois anos.

**Parágrafo único.** Na hipótese dos incisos II e III é obrigatória a estipulação de compensação financeira ao empregado, condizente com o grau da restrição imposta.

**Art. 6º** Rescindido o contrato de trabalho por iniciativa ou culpa do empregador, torna-se sem efeito o Acordo de Proteção de Informações Sigilosas.

**Art. 7º** O empregador pode pleitear, judicialmente, a dissolução do contrato de trabalho formado contrariamente aos termos do Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, sem prejuízo da responsabilidade civil do novo empregador pelos danos ocorridos.

**Art. 8º** Nas ações referentes ao cumprimento ou à dissolução do Acordo de Proteção de Informações Sigilosas, o Juiz levará em conta:

**I** – a existência de dano econômico e moral ao empregador;

**II** – a liberdade de exercício do trabalho;

**III** – o interesse econômico e social da coletividade.

**Art. 9º** A ação referente ao cumprimento e à dissolução do Acordo de Proteção de Informações Sigilosas correrá, a requerimento da parte, em segredo de justiça.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A proposição que ora apresento busca regulamentar um tema emergente, no plano internacional: a questão da proteção de informações sigilosas das empresas, no âmbito das relações empregaticias.

O advento de um paradigma concorrencial baseado na permanente superação e inovação tecnológica tornou extremamente sensível a problemática da proteção das informações internas das empresas.

O desenvolvimento de um novo produto ou uma nova tecnologia é um processo extremamente dispendioso e que, via de regra, apenas recebe proteção das normas de propriedade intelectual quando se encontra terminado, vez que as fases intermediárias do processo de pesquisa não podem ser objeto de patente.

Esse momento constitui um ponto crucial, contudo, para a empresa, que precisa proteger seus conhecimentos da concorrência. Uma empresa que não possua meios de proteger seus segredos comerciais tenderá a perder a vantagem econômica que é oferecida pela inovação tecnológica.

Ora, diante desse quadro de pressão crescente da concorrência, é lícito que a empresa busque se proteger, de forma que suas informações valiosas não venham a cair nas mãos de seus competidores.

Um dos pontos sensíveis dessa proteção se encontra no recrutamento, por outras empresas, de empregados que detenham acesso a tais informações estratégicas. É fácil imaginar o grau de vulnerabilidade que apresenta uma empresa que, tendo investido grandes recursos na criação de uma inovação, veja repentinamente algum de seus funcionários-chave ser aliciado por empresa rival, levando consigo informações cruciais.

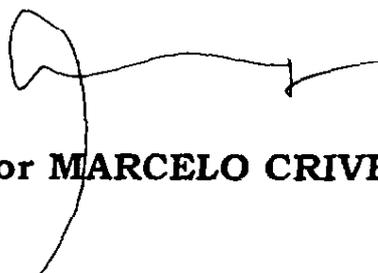
No plano internacional, particularmente nos Estados Unidos da América, assiste-se à proliferação dos chamados *noncompete agreements*, pelos quais o empregado se compromete a não utilizar, fora da empresa, as informações sigilosas que obteve quando nela trabalhou.

Inequivocamente, há uma tendência mundial para a adoção desse tipo de arranjo, que possui força e flexibilidade suficientes para estabelecer um equilíbrio entre a proteção das empresas e o direito que possui o trabalhador de buscar melhores condições de trabalho.

O projeto que ora apresento busca dotar o Brasil de uma legislação moderna e eficiente para lidar com esse assunto. A criação do Acordo de Proteção de Informações Sigilosas visa oferecer, a empregadores, empregados e operadores do direito, um instrumento ágil e eficaz para o estabelecimento de condições eqüitativas de manutenção do sigilo de dados.

Para tanto, estabelece condições razoáveis de implementação dos acordos, evitando a ocorrência de excessos, tais como se observaram nas cortes norte-americanas, e cria condições para o equilíbrio dos interesses sociais e econômicos envolvidos. Sua introdução constitui um passo para a modernização das relações econômicas do Brasil, razão pela qual peço o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



**Senador MARCELO CRIVELLA**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007